



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.849-B, DE 2013 **(Do Sr. Dr. Jorge Silva)**

Dispõe sobre a criação do Cartão Odontológico Preventivo - COP; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. PAULO FOLETTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cartão Odontológico Preventivo – COP.

Art. 2º Será responsabilidade do Ministério da Saúde a elaboração, impressão e distribuição, nos postos de saúde e nas instituições de ensino fundamental da rede pública, do Cartão Odontológico Preventivo – COP, no qual deverá constar:

I – espaço para a identificação da criança, data de nascimento, endereço residencial e da escola;

II – odontograma da dentição decídua e permanente para registro do exame clínico, com objetivo de obter dados estatísticos para acompanhamento e avaliação por biênio;

III – espaço para lançamento de registro de consultas, aplicação de flúor e de selante nos primeiros molares permanentes;

IV – espaço para o registro de participação de pais e alunos, em aulas ou palestras sobre higienização bucal;

V – assinatura do Agente de Saúde da equipe de saúde bucal do Programa Saúde da Família ou da rede de saúde pública odontológica.

Art. 3º Os sistemas de ensino, no âmbito dos programas suplementares de assistência à saúde dos estudantes previstos no art. 208, VII, da Constituição Federal, colaborarão com o Ministério da Saúde e com as Secretarias de Saúde dos Estados e Municípios na orientação dos pais e alunos e no cumprimento das exigências desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa motiva-se no interesse em melhorar a saúde bucal da nossa população. Milhões de brasileiros nunca tiveram acesso a qualquer tipo de atendimento odontológico, quer seja preventivo ou curativo, muitos desses já perderam todos os dentes e boa parte da população nacional não tem nem mesmo acesso regular a escovas de dente.

Apesar do esforço do Sistema Único de Saúde – SUS em melhorar a saúde bucal da população, o muito já feito não é suficiente para se reduzir a prática de extrações dentárias no sistema a níveis aceitáveis, pois a oferta de serviços públicos odontológicos além de insuficiente restringe-se, em regra, à prática mutiladora da extração dentária. Razão principal desta proposição, que busca por meio da introdução do Cartão Odontológico Preventivo – COP criar uma nova mentalidade em relação à saúde bucal, com a redução de todos os percentuais acima citados, por seus aspectos educacionais e preventivos.

Para contribuir com a mudança desse quadro, entende-se ser importante criar o Cartão Odontológico Preventivo, como um instrumento de controle, que permitiria a anotação do histórico de cuidados dentários oferecidos a cada estudante de seis a doze anos. O objetivo do cartão é propiciar ao poder público, assim como às próprias famílias, a possibilidade de verificação dos exames clínicos dentários e das ações preventivas realizados nessas crianças.

Para garantir a eficácia desse instrumento, a proposição determina que as instituições públicas de ensino devem colaborar com o Ministério da Saúde, no âmbito dos programas suplementares de assistência à saúde do educando, previstos pela Carta Magna em seu art. 208, VII. Essa colaboração será efetiva no que tange à orientação dos pais e alunos, bem como à implantação das medidas necessárias para o cumprimento da exigência proposta.

Lembramos que uma ação nacional preventiva, consistente, contínua e planejada para a saúde bucal dos brasileiros é demanda de todos nós, que pode e deve contar com o envolvimento das escolas e com a rica parceria entre os órgãos de administração pública da saúde e os da educação.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres pares a apoiar esta iniciativa.

Sala da Sessões, em 28 de novembro de 2013.

Deputado Dr. JORGE SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Dr. Jorge Silva, propõe a criação do “Cartão Odontológico Preventivo – COP”, que

ficaria sob a responsabilidade do Ministério da Saúde no que tange à elaboração, impressão e distribuição, nos postos de saúde e em instituições do ensino fundamental da rede pública.

Para exame de mérito, a matéria foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, na qual o parecer do Deputado Paulo Foletto foi aprovado por unanimidade, e de Educação, na qual fui designada relatora. O exame de constitucionalidade e juridicidade compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise é meritória, pois, conforme estatui a própria Constituição Federal, a saúde e, neste caso, a saúde bucal da nossa população é direito de todos e dever do Estado.

No que tange ao aprimoramento da presente iniciativa, há dois aspectos que merecem destaque. Primeiramente, acreditamos que os hospitais infantis também deveriam ser demandados nesse esforço conjunto em prol da saúde bucal das nossas crianças e jovens. Desse modo, propomos emenda modificativa do *caput* do art. 2º do Projeto em tela para incluir essas instituições de assistência à saúde infantil.

Outro aspecto que nos causa preocupação é o fato de que os profissionais da educação, notadamente os professores, não possuem conhecimento técnico, tampouco tempo suficiente para serem acionados com vistas ao cumprimento do disposto neste Projeto. Por esse motivo, propomos emenda modificativa do art. 3º da Proposição em análise para esclarecer que a competência para o cumprimento das disposições legislativas em comento é do Sistema Único de Saúde, por meio do Ministério da Saúde e das Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Os sistemas de ensino terão papel colaborativo na política pública em discussão.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.849, de 2013, com as duas emendas modificativas anexas.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2015.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 6.849, de 2013:

“Art. 2º Será responsabilidade do Ministério da Saúde a elaboração, impressão e distribuição, nos postos de saúde, nos hospitais infantis e nas instituições de ensino fundamental da rede pública, do Cartão Odontológico Preventivo – COP, no qual deverá constar:”.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2015.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 6.849, de 2013:

“Art. 3º Os sistemas de ensino colaborarão com os responsáveis pelo cumprimento das disposições desta Lei, os quais são o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do regulamento.”.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2015.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 6.849/2013, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Lelo Coimbra, Alice Portugal e Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidentes, Ana Perugini, Angelim, Brunny, Celso Jacob, Givaldo Carimbão, Glauber Braga, Izalci, Josi Nunes, Leônidas Cristino, Lobbe Neto, Mariana Carvalho, Max Filho, Moses Rodrigues, Nilson Pinto, Orlando Silva, Pedro Fernandes, Pedro Uczai, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Sergio Vidigal, Victor Mendes, Wadson Ribeiro, Ariosto Holanda, Átila Lira, Baleia Rossi, Diego Garcia, Leandre, Leo de Brito, Margarida Salomão, Odorico Monteiro, Pedro Cunha Lima, Toninho Pinheiro e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 6.849, DE 2013

Dispõe sobre a criação do Cartão
Odontológico Preventivo – COP.

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 6.849, de 2013:

“Art. 2º Será responsabilidade do Ministério da Saúde a elaboração, impressão e distribuição, nos postos de saúde, nos hospitais infantis e nas instituições de ensino fundamental da rede pública, do Cartão Odontológico Preventivo – COP, no qual deverá constar:”

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 6.849, DE 2013**

Dispõe sobre a criação do Cartão
Odontológico Preventivo – COP.

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 6.849, de 2013:

“Art. 3º Os sistemas de ensino colaborarão com os responsáveis pelo cumprimento das disposições desta Lei, os quais são o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do regulamento.”

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe a criação do “Cartão Odontológico Preventivo – COP”, que ficaria sob a responsabilidade do Ministério da Saúde no que tange à elaboração, impressão e distribuição, nos postos de saúde e em instituições do ensino fundamental da rede pública.

Segundo a proposta, o cartão, além de identificar a criança, veiculará a data de nascimento, endereço residencial e da escola, odontograma, registro de consultas e de participação em palestras e assinaturas dos agentes de saúde. Determina, ainda, que os sistemas de ensino colaborarão com o Ministério da Saúde e com as Secretarias de Saúde dos Estados e Municípios no âmbito dos programas suplementares de assistência à saúde dos estudantes.

Como justificativa à iniciativa, o autor ressalta o interesse em melhorar a saúde bucal da população, pois muitos brasileiros nunca tiveram acesso a qualquer tipo de atendimento odontológico, quer seja preventivo ou curativo. Aduz que os esforços do Sistema Único de Saúde – SUS nessa área não foram suficientes para reduzir extrações dentárias no sistema a níveis aceitáveis.

O autor acrescenta que a principal razão da proposição seria a de criar uma nova mentalidade em relação à saúde bucal, por seus aspectos educacionais e preventivos. Conclui ser importante criar o Cartão Odontológico Preventivo para contribuir com a mudança desse quadro e como um instrumento de controle, pois permitiria ao poder público, assim como às próprias famílias, a possibilidade de verificação dos exames clínicos dentários e das ações preventivas realizados nas crianças.

A proposição será apreciada, de forma conclusiva, pelas Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas ao projeto no decurso do prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

Esta Comissão de Seguridade Social e Família deve se posicionar acerca do mérito da proposição em comento para o direito individual e coletivo à saúde e para o sistema público de saúde. Ressalto que as questões referentes à constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa constituem aspectos sob a competência da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No que tange ao âmbito de competência desta Comissão de Seguridade Social e Família, compreendemos a nobre intenção do autor e vislumbramos méritos na iniciativa em tela para a saúde pública. A atenção à saúde bucal não tem, historicamente, merecido o adequado cuidado por parte do Poder Público. As políticas de saúde desenvolvidas nos últimos anos têm esquecido a importância de acesso à saúde bucal.

Apesar das mudanças nesse quadro de abandono, tendo em vista as iniciativas dos gestores de saúde na tentativa de ampliar a capacidade de atendimento dos serviços odontológicos no âmbito do SUS, entendemos que há muito ainda a ser feito. Para que a integralidade da atenção à saúde seja alcançada, é necessário que novas ações sejam pensadas e colocadas em prática.

Atualmente, a Política Nacional de Saúde Bucal, que também é conhecida como “Brasil Sorridente”, pode ser vista como uma forma de alterar o contexto em que está inserida a saúde bucal no país. Tal ação governamental pode receber contribuições de outros setores sociais, no sentido de aprimorar seu

alcance. Vale lembrar que o principal objetivo do referido programa é a reorganização da prática da saúde bucal no sistema de saúde e a qualificação das ações e serviços oferecidos, por meio da reunião de uma série de ações no âmbito da atenção à saúde bucal voltada para os cidadãos de todas as idades. A ideia fundamental é a ampliação do acesso ao tratamento odontológico gratuito aos brasileiros por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ressalte-se, por oportuno, que as principais linhas de ação desse programa são: a reorganização da atenção básica em saúde bucal com a implantação das Equipes de Saúde Bucal - ESB na estratégia da Saúde da Família; a ampliação e qualificação da atenção especializada com a implantação de Centros de Especialidades Odontológicas - CEO e Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias; e a adição de flúor nas estações de tratamento de águas de abastecimento público.

A reorganização da Atenção Básica em saúde bucal que tem sido promovida no âmbito da referida política é uma atuação relevante para o interesse social. E a proposta ora em análise busca exatamente aprimorar e incrementar o alcance dessa política pública, tendo como alvo as crianças e a participação das escolas no desenvolvimento da ação governamental em execução. Sabemos que nessa fase da vida a formação de hábitos salutareos é muito importante para as condições gerais de saúde do indivíduo adulto. É um momento importante para o aprendizado e para a aquisição de conhecimentos necessários à promoção da higiene bucal que permanecerá por toda a vida.

Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.849, de 2013.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2015.

Deputado PAULO FOLETTO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.849/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Foletto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Antônio Jácome, Arnaldo Faria de Sá, Flavinho, Heitor Schuch, Jô Moraes, Luiz Carlos Busato, Mendonça Filho, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Ságuas Moraes, Sérgio Reis, Silas Câmara e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
